NÚCLEO DELTA - @nucleodeltaconcursos

RETA FINAL DELEGADO PCPR

CADERNO DE QUESTÕES DISCURSIVAS

Lei Seca, Doutrina, Jurisprudência e Súmulas

- **NOVAS SÚMULAS**

Súmula Vinculante nº 64 (2026): A demonstração da intenção de transportar a substância entorpecente para outro estado da Federação autoriza a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, ainda que não ocorra a efetiva transposição da divisa estadual.

Súmula nº 676, STJ (2024) – Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Súmula nº 675, STJ (2024) – É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

Súmula nº 674, STJ (2024) – A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares.

Súmula nº 672, STJ (2024) – A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Súmula nº 670, STJ (2024): Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao artigo 225 do CP pela Lei nº 12.015, de 2009. (Súmula aprovada em junho de 2024).

Súmula nº 668, STJ (2024): Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de **uso permitido**, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, raspado, suprimido ou adulterado. (Súmula aprovada em 18/04/2024).

Súmula nº 667, STJ (2024). Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal. (Súmula aprovada em 19/04/2024).

Súmula nº 665, STJ (2023) – O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo

possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Súmulas Pertinentes:

Súmula Vinculante nº 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Súmula Vinculante nº 39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Súmula Vinculante nº 2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Súmula nº 642, STF. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

Súmula nº 614, STF: Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.

SUMÁRIO

Direito Constitucional 5
Direito Penal 76
Direito Processual Penal 136
Legislação Extravagante 224
Lei de Organização Criminosa 225
Lei de Drogas 238
Lei Maria da Penha 260
Lei de Interceptação Telefônica 279
Lei de Lavagem de Capitais 286
Estatuto do Desarmamento 297
Crimes contra a Ordem Tributária – Lei nº 8.137/1990 303
Outras Leis Extravagantes 308

OBSERVAÇÃO:

ESTA VERSÃO É PARCIAL.
O MATERIAL TAMBÉM TERÁ ATUALIZAÇÕES POSTERIORES COM ACRÉSCIMO DE CONTEÚDO.

A VERSÃO COMPLETA DO CADERNO DE DISCURSIVAS SOMENTE É LIBERADA PARA DOWNLOAD APÓS 7 DIAS.

O MATERIAL TERÁ ATUALIZAÇÕES POSTERIORES PARA ACRÉSCIMO DE CONTEÚDO.

Qualquer dúvida, entrem em contato com o atendimento do Curso.

Lei de Organização Criminosa

Associação Criminosa – Art. 288, CP	Organização Criminosa – Art. 2º, Lei nº 12.850/2013	Constituição de Milícia Privada – Art. 288-A, CP
Pena – reclusão de 1 a 3 anos	Pena – reclusão de 3 a 8 anos	Pena – reclusão de 4 a 8 anos
Associarem-se 3 ou mais pessoas	Associação de 4 ou mais pessoas	Constituir organização paramilitar, milícia particular ou grupo de extermínio. Não há quantidade mínima de integrantes.
Dispensa estrutura ordenada, divisão de tarefas e hierarquia.	Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente	Dispensa divisão de tarefas (mas pode haver no caso concreto)
A busca de vantagem para o grupo é comum, porém dispensável.	Com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza.	A busca da vantagem é dispensável.
Para o fim específico de cometer crimes dolosos, não importando o tipo ou pena.	Mediante a prática de infrações penais (abarca contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que seja de caráter transnacional.	Com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal. Somente configura o crime de constituição de milícia privada se a atuação do grupo criminoso **se restringe aos delitos previstos no Código Penal** (STJ, 5ª Turma, REsp 1.986.629-RJ, julgado em 15/08/2023).

❖ **Traga o conceito e a natureza jurídica do instituto da Colaboração Premiada:**

A Colaboração premiada é **negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**, que pressupõe, conforme dicção legal (Art. 3º-A da Lei de Organização Criminosa), utilidade e interesses públicos. Vide: Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é

negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

- **A celebração da Colaboração Premiada é direito subjetivo do colaborador?**

Para a doutrina majoritária, **NÃO** é direito subjetivo do acusado.

"O acordo de colaboração premiada, além de meio de obtenção de prova, constitui-se em um negócio jurídico processual personalíssimo, cuja conveniência e oportunidade estão submetidos à discricionariedade regrada do Ministério Público e não se submetem ao escrutínio do Estado-juiz. Em outras palavras, trata-se de ato voluntário, insuscetível de imposição judicial." (STF, 2ª Turma, MS 35693 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/05/2019 - Info 942).

Para o Supremo Tribunal Federal, **a colaboração premiada** é **direito subjetivo** do colaborador caso sua colaboração seja **EFETIVA** e **PRODUZA** os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da **proteção da confiança** (Tribunal Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015).

O entendimento que prevalece é de que, se o indivíduo colaborou e suas informações foram objetivamente eficazes, **a concessão do prêmio legal** constitui-se em verdadeiro direito subjetivo do acusado. Preenchidos os requisitos da delação premiada previstos no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, **sua incidência é obrigatória** (STJ, 5ªTurma, HC 84.609/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/02/2010).

Na PET nº 12.357, o ministro Dias Toffoli assim pontuou: "(…) caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados – como no caso dos autos -, há que se reconhecer o **direito subjetivo do colaborador** à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial. Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigi-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplica-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança."

No HC 127.483/PR, rel. min. Teori Zavascki, o Tribunal firmou que a homologação judicial do acordo deve se limitar à verificação da legalidade, voluntariedade e

regularidade do ajuste, sem adentrar no mérito do conteúdo. Ainda nessa decisão, ficou assentado o entendimento de que "A colaboração premiada é um negócio jurídico processual" e trata-se de meio de obtenção de provas. Ademais, o STF reafirmou o caráter personalíssimo do acordo, vedando sua impugnação por coautores não signatários, admissibilidade da disposição sobre os efeitos extrapenais, bem como que a sanção premial é direito subjetivo do colaborador, caso a colaboração seja efetiva. No mesmo sentido, é a decisão do STJ, no RHC 69.988/RJ.

- **Quais são os efeitos da colaboração premiada para o colaborador?**

Os principais efeitos da colaboração premiada são: 1) possibilidade de redução da pena em até 2/3; 2) substituição por pena restritiva de direitos, ou ainda 3) perdão judicial (art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013).

Lei nº 12.850/2013: Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

PERDÃO JUDICIAL SÓ TEM NA HORTELÃ
MNEMÔNICO: OR-TE-LA (HORTELÃ)
OR – Lei de Organização Criminosa
TE – Lei de Proteção a Testemunhas
LA – Lei de Lavagem de dinheiro/capitais
O perdão judicial NÃO está previsto na Lei de Drogas.

Além disso, em diversos precedentes do STF, há possibilidade de redução de pena ao réu delator, **mesmo sem a formalização do acordo**: (2ª Turma, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/8/2015, p. 40; 2ª Turma, Inquérito 3.204, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/6/2015; 2ª Turma, RE-AgR 1.103.435, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/5/2019 etc) e do STJ (STJ, 6ª Turma, REsp 1.691.901/RS, 6ª turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/09/2017).

STJ: É legítima a fixação de **sanções premiais atípicas** no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, caput, da

Lei nº 12.850/13, desde que não haja violação à Constituição, ou ao ordenamento jurídico, bem como à moral e à ordem pública. (STJ, Corte Especial, 2023)

BENEFÍCIOS / SANÇÕES PREMIAIS (LEI Nº 12.850/2013)
Perdão Judicial
Redução em até 2/3 da PPL
Substituição da PPL por PRD
RESULTADOS
Identificação dos coautores e partícipes da Orcrim
Revelação da estrutura hierárquica / divisão de tarefas
Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da Orcrim
Recuperação total ou parcial do produto ou proveito
Localização de eventual vítima COM integridade física preservada

❖ **Quais são os requisitos para a colaboração premiada na Lei de Drogas?**

Previsão legal: art. 41 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006): Art. 41. O **indiciado** ou **acusado** que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na **identificação dos demais coautores ou partícipes** do crime **e*** na **recuperação total ou parcial do produto** do crime, no caso de condenação, **terá pena reduzida de 1/3 a 2/3 terços.**

➔ É espécie de delação premiada.

*Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a **identificação** de outros coautores e a **apreensão** de entorpecentes, **de forma cumulativa.** (STJ, 6ª Turma, Processo em segredo de justiça, DJEN 29/09/2025).

➔ Na Lei de Drogas, tanto a **Infiltração de Agentes** como a **Ação controlada / Entrega vigiada** precisarão de autorização judicial.

❖ **É possível a redução de pena e a incidência da atenuante da confissão espontânea de forma concomitante, quando ocorrer a confissão de crimes em sede de colaboração premiada?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. A questão em discussão consiste em saber se há erro material na capitulação do crime como homicídio triplamente qualificado e se é possível aplicar cumulativamente a atenuante da confissão espontânea e a causa de diminuição de pena pela colaboração premiada, sem incorrer em bis in idem.

A aplicação da causa de diminuição de pena pela colaboração premiada, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, **exclui a possibilidade de considerar a atenuante da confissão espontânea, em razão do princípio do ne bis in idem**, que veda a dupla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico. A confissão espontânea e a colaboração premiada são institutos distintos, com requisitos e consequências jurídicas diferentes, sendo inviável a aplicação cumulativa de ambos no caso concreto. (STJ, 5ª Turma, HC 897.411-MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 25/03/2026 – publicado no DJ em 27/03/2026).

- **As alegações do colaborador são suficientes para autorizar a busca e apreensão em escritório de advocacia?**

A busca e a apreensão em escritório de advocacia não podem ser autorizadas com base apenas em alegações do colaborador. Tais medidas cautelares que importem violação do escritório ou local de trabalho do advogado será determinada em **hipótese excepcional**, desde que exista fundamento em **forte indício**, pelo órgão acusatório, necessitando de confirmação por outros meios de prova do que é alegado pelo colaborador.

Essa medida é excepcional em decorrência de princípios constitucionais e da inviolabilidade profissional assegurada ao advogado, que é indispensável à administração da justiça (Art. 2º do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994).

- **O advogado poderá realizar colaboração premiada contra cliente?**

Entende a jurisprudência que o **advogado que realizar colaboração premiada contra cliente** (ou ex-cliente) incorrerá no crime de violação de segredo profissional, que apenas se processa mediante representação (art. 154 do CP c/c art. 7, par. 6º-I, do EOAB)

Não havendo provas de simulação da relação advogado-cliente, **prevalece a impossibilidade de o advogado firmar acordo de colaboração premiada para delatar fatos contra o cliente**, sob pena de se fragilizar o direito de defesa (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024)

A vedação à celebração de colaboração premiada por advogado contra quem seja ou tenha sido seu cliente, introduzida pela Lei nº 14.365/2022, aplica-se aos acordos homologados anteriormente a sua entrada em vigor, pois se trata de consolidação de princípio constitucional (STJ, 5ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/10/2025 – DJEN 14/10/2025).

Atenção para a jurisprudência:

É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Desse modo, são ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional. (STJ, 5ª Turma, RHC 164.616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 – Info 751).

Distinção: A colaboração premiada firmada por advogado investigado é válida quando versa sobre fatos criminosos nos quais ele esteve envolvido como agente, não estando tais informações protegidas pelo sigilo profissional. O sigilo da advocacia não cobre condutas criminosas próprias desvinculadas do exercício do múnus profissional (STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 73.012/SP, julgado em 17/03/2026 – Informativo nº 882).

Para o Superior Tribunal de Justiça, o sigilo profissional existe para proteger a relação advogado-cliente, com a finalidade de resguardar informações confiadas ao advogado no exercício da defesa ou consultoria jurídica. Não se trata de garantia pessoal absoluta do profissional, mas de instrumento funcional à atividade da advocacia. Nos casos em que o advogado atua como autor ou partícipe de infração penal, ele não está exercendo função técnica de defesa. As informações por ele prestadas, nesta situação, não derivam da confiança do cliente, mas da própria participação do advogado no ilícito. Dessa forma, não há que se falar em sigilo profissional sobre fatos criminosos próprios. A colaboração premiada será válida quando o advogado relata fatos nos quais este diretamente envolvido. A vedação legal visa impedir a utilização de informações do cliente

contra ele, não a responsabilização do próprio advogado por condutas ilícitas. A proteção do sigilo não pode ser utilizada como barreira à investigação de crimes pessoais.

Caso concreto: advogado participa de esquema de lavagem de dinheiro com cliente. Se este advogado celebra colaboração premiada relatando sua própria atuação no esquema, a prova é válida; sendo ilícita apenas se revelasse estratégias defensivas ou informações confidenciais obtidas exclusivamente na relação profissional.

❖ **A condenação do réu pode ser baseada apenas no acordo de colaboração premiada?**

Para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. A condenação requer a existência de um conjunto harmônico de provas que respaldem a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade do delito, não podendo ser lastreada apenas em acordo de colaboração premiada (STJ, Corte Especial APn 1.074, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025).

➔ Assim, é vedada condenação baseada <u>única</u> e <u>exclusivamente</u> em acordo de colaboração premiada.

❖ **É cabível a decretação de medidas cautelares ou recebimento da denúncia com fundamento apenas nas declarações de um colaborador premiado?**

Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. Embora a colaboração premiada constitua meio de obtenção de prova, as declarações do colaborador necessitam de elementos externos de corroboração. O art. 4º, § 16º prevê expressamente que nenhuma medida cautelar real ou pessoal poderá ser decretada, nenhuma denúncia ou queixa poderá ser recebida e nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Vejamos: Art. 4º, § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

❖ **Delegado de Polícia tem legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada?**

Traz o Art. 4º § 2º, *in verbis*: "Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o **delegado de polícia**, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do **Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP".

Note que a Lei de Organização Criminosa preceitua que o delegado de polícia pode propor a celebração do acordo de colaboração premiada no inquérito policial e o membro do Ministério Público poderá requerer tanto em sede de inquérito como na ação penal.

Todavia, no caso do acordo de colaboração premiada proposto pelo delegado de polícia, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessária a **anuência do Ministério Público**, em face da estrutura acusatória dada ao processo penal à luz da Constituição Federal. Dessa forma, a anuência do Ministério Público **deve ser posta como condição de eficácia*** do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. (STF, Plenário, Petição 8482 AgR – 2021). O Ministério Público deverá se manifestar, **sem caráter vinculante**, previamente à decisão judicial (STF, Plenário, ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/06/2018). *Para a doutrina, trata-se de condição de **eficácia** e não de validade do acordo de colaboração premiada.

- **O colaborador pode responder pelo crime de falso testemunho?**

A doutrina majoritária entende que **NÃO**. Pois o **colaborador não comete crime de falso testemunho, porque [ele] não é testemunha**. Trata-se de conduta tipificada no Art. 19 da Lei nº 12.850/2013: "Imputar, falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas"

- **Terceiro delatado pode impugnar a validade do acordo de colaboração premiada?**

Para a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, **SIM.** O terceiro delatado tem o direito de impugnar a validade do acordo de colaboração premiada, o que pressupõe o direito de acessar as gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo pelo juiz, a fim de verificar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do colaborador ao assinar o instrumento de colaboração. (STJ, 6ª Turma, REsp 1.954.842-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 14/05/2024).

O **delatado** tem o direito de acesso aos termos de colaboração premiada que mencionem seu nome, desde que já tenham sido juntados aos autos e não prejudiquem diligências em andamento. (STF, 2ª Turma, Rcl 30742 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/02/2020 – Info 965).

- **Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores para viabilizar, de forma plena e adequada, sua defesa, invocando a SV 14?**

SIM, desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.

a) Requisito positivo: o acesso deve abranger somente documentos em que o requerente é de fato mencionado como tendo praticado crime (o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente); e

b) Requisito negativo: o ato de colaboração não se deve referir a diligência em andamento (devem ser excluídos os atos investigativos e diligências que ainda se encontram em andamento e não foram consubstanciados e relatados no inquérito ou na ação penal em tramitação). (STF, 2ª Turma, Pet 7494 AgR/DF, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/05/2020 – Info 978).

- **O acordo de delação premiada pode prever a execução imediata da pena?**

Para a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, **NÃO**, sob o entendimento de que o cumprimento da pena privativa de liberdade se subordina ao trânsito em julgado, imposição que deve ser observada não só nas sentenças condenatórias, mas também nos acordos de colaboração premiada. Esse entendimento é da 2ª Turma do STF. O colegiado manteve a decisão do Min. Gilmar Mendes que barrou trecho de um acordo de delação que previa a prisão imediata de um ex-executivo em caso de sentença condenatória prévia. O acordo foi firmado com o MPF e homologado pelo STJ. Nele, ficou estabelecido o cumprimento da pena de 15 anos "imediatamente após a homologação do acordo". Em maio de 2023, a Corte Especial do STJ decidiu, por 7 votos a 6, pela possibilidade da execução imediata prevista no acordo. No entanto, a 2ª Turma do Supremo anulou essa decisão. (STF, HC 240.971, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão em 25/10/2024).

Para o Superior Tribunal de Justiça, **SIM, pois é válida a cláusula do acordo de colaboração premiada que prevê o cumprimento de PRISÃO pelo colaborador** (AgR na Pet 12.673, Corte Especial, 2023).

O acordo de delação premiada pode prever a execução imediata da pena? RESUMO	
1ª Corrente: **NÃO**.	Para o STF, o cumprimento da pena privativa de liberdade depende do trânsito em julgado.
2ª Corrente: **SIM.**	Para o STJ, é válida a cláusula do acordo de colaboração premiada que prevê o cumprimento imediato de prisão pelo colaborador.

- **O descumprimento do acordo de delação premiada justifica a decretação da prisão preventiva?**

Para o Supremo Tribunal Federal, **NÃO**. Não se pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de ele ter descumprido acordo de colaboração premiada. Não há, sob o ponto de vista jurídico, relação direta entre a prisão preventiva e o acordo de colaboração premiada. Tampouco há previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada. Por essa razão, o descumprimento do que foi acordado não justifica a decretação de nova custódia cautelar. É necessário verificar, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva, não podendo o decreto prisional ter como fundamento apenas a quebra do acordo. (STF, 1ª Turma, HC 138207/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/04/2017 – Info 862).

- **É possível a decretação e manutenção de sequestro de bens contra organização criminosa?**

SIM. Vide Art. 2º da Lei nº 12.850/2013: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". A natureza **formal** do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados à atividade da organização. (STJ, Informativo nº 880, 10/03/2026).

Mesmo sendo crime formal (que não exige resultado naturalístico), isso não impede a decretação ou manutenção do sequestro de bens. A ausência de necessidade de resultado não significa ausência de proveito ou produto do crime. Dessa forma, havendo fortes

indícios de participação em atividades da organização criminosa, a medida patrimonial pode ser mantida. Para o **sequestro**, bastam **indícios veementes** da origem ilícita dos bens.

Devemos lembrar que o **produto do crime** é o resultado direto ou imediato da prática criminosa, enquanto o **proveito do crime** é a vantagem econômica indireta, obtida com a alienação ou a transformação do produto.

❖ **No que consiste a Ação Controlada?**

O instituto da **ação controlada** é previsto no art. 8º da própria Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) e no art. 53, inc. II, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A **ação controlada** é uma **técnica de investigação** que consiste no retardamento da ação, em favor do controle e do acompanhamento das ações ilícitas, até o momento mais oportuno para a intervenção.

Art. 8º Consiste a **ação controlada** em retardar a intervenção policial ou administrativa **relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada**, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Na Lei de Organização Criminosa, **não se exige autorização judicial**, mas apenas prévia comunicação ao juízo competente (art. 8º, § 1º):

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

RESUMO

Ação Controlada (Flagrante Retardado, Postergado ou Diferido):
Lei de Drogas (também chamada de "não atuação policial" - exige autorização judicial);
Lei de Lavagem de Capitais (exige autorização judicial) e
Lei de Organizações Criminosas (apenas comunicação prévia ao juiz).

❖ **A campana policial exige autorização judicial?**

Entende a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores que a campana é uma investigação comum, em que há dúvida sobre a ocorrência de crime. Dessa forma, a polícia busca a confirmação da materialidade, utilizando de vigilância e

monitoramento, sem necessidade de autorização judicial. A campanha policial independe de autorização judicial ou de oitiva do Ministério Público pois está inserida nos limites do poder de polícia, não se confundindo com a "ação controlada" (STJ).

STF: No caso, a Polícia Militar realizou monitoramento por alguns dias, com base em informações repassadas ao Ministério Público. A defesa alegou nulidade das provas, sustentando que a PM não poderia investigar e que houve "ação controlada" sem autorização judicial. O STF rejeitou a tese, fixando o seguinte: 1) a Polícia Militar pode realizar diligências investigativas, especialmente em apoio ao Ministério Público; 2) a simples observação e monitoramento (**campana**) não configura ação controlada; 3) não há nulidade automática pela atuação investigativa da Polícia Militar. (STF, HC 263.018/SP, julgado em 20/03/2026).

O ponto-chave está na diferença prática: Se ainda há dúvida sobre o cr1me → a campana é legítima. Se já existe flagrante claro e a polícia decide não agir → pode haver ação controlada (Lei 12.850/13, art. 8º e Lei 11.343/06, art. 53, II), exigindo autorização e controle judicial. No caso concreto, não havia certeza da materialidade no momento da vigilância. Por isso, o STF entendeu que não houve retardamento deliberado do flagrante, mas sim investigação regular. O que define a legalidade não é "esperar ou não agir", mas o grau de certeza do crime naquele momento.

CAMPANA	AÇÃO CONTROLADA
Não exige autorização judicial	Em regra, **exige** autorização judicial (exceto na Orcrim)

- **O monitoramento realizado por câmera em via pública configura ação controlada?**

Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública **não configura ação controlada e prescinde (dispensa) de autorização judicial**, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 203.030-SC, julgado em 08/04/2025 – Info 848). **Nota**: O STJ decidiu que o monitoramento por câmeras instaladas em via pública, sem autorização judicial, é diligência legítima, não configurando ação controlada nos termos do art. 53, II, da Lei 11.343/2006. No caso concreto, a câmera foi instalada em um poste e registrou movimentações de um suspeito de tráfico de drogas em espaço público, sem qualquer violação à intimidade, reforçando o entendimento de que não há

necessidade de autorização judicial quando a observação ocorre em locais abertos e de acesso coletivo.

A Corte destacou que a atuação policial por meio de monitoramento eletrônico é equivalente à tradicional "**campana**" feita por agentes, cuja validade como prova testemunhal é amplamente reconhecida. A gravação em vídeo, portanto, apenas amplia a fidelidade da prova, contribuindo para a segurança jurídica e para o respeito ao contraditório, sem infringir direitos fundamentais do investigado.

Assim, a utilização de câmeras para captar a movimentação de investigados em locais públicos é compatível com o ordenamento jurídico, não se confundindo com ação controlada, que exige prévia autorização judicial. A medida é válida como prova, especialmente em contextos de combate ao tráfico de drogas, onde a atuação eficiente e segura das autoridades é essencial. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 203.030/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 01/04/2025 – Info 848).

- **Considere que determinada criança ou adolescente integra uma organização criminosa. Haverá a configuração do crime previsto na Lei nº 12.850/2013 e também pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990)?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. A exegese mais consentânea com o bom direito extraída dos comandos normativos contidos no art. 244-B da Lei 8.069/90 e no art. 2.º, § 4.º, da Lei n. 12.850/2013 revela que o intuito do legislador ao trazê-los mundo jurídico é o de tutelar a integridade física, moral e psíquica do menor de idade.

Apresentar-se-ia como **dupla punição a condenação tanto pelo delito de organização criminosa majorada pela participação de criança ou adolescente quanto pelo crime de corrupção de menores, devendo prevalecer a aplicação do princípio da especialidade**. A fim evitar incabível **bis in idem**, de rigor conservar a condenação pelo crime previsto no art. 2°, § 4°, inciso I, da Lei 12.850/13; bem como a absolvição quanto ao delito preconizado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ, 6ª Turma, REsp 1.901.761, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/02/2023).

[...]

Direito Processual Penal

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Fontes primárias, imediatas ou diretas – São fontes formais as leis, a Constituição Federal, Emendas à Constituição, Tratados, Convenções e regras de Direito Internacional.

Fontes mediatas ou secundárias - As fontes mediatas são aquelas aplicadas na ausência das fontes primárias, nos termos do **Art. 4º da LINDB**: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". A analogia também vem prevista no Art. 3º do CPP. Também são fontes mediatas: **jurisprudência, doutrina.**

Prazos de Conclusão do Inquérito Policial		
	Réu Solto	**Réu preso**
Inquérito Policial	**30 dias**	**10 dias + 15 dias**
Inquérito Policial Federal	30 dias	15 dias + 15 dias
Código de Processo Penal Militar	40 dias +20 dias	20 dias
Lei de Drogas	90 dias + 90 dias	30 dias + 30 dias

- **A audiência de custódia é obrigatória no caso de recaptura de preso em fuga?**

Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. No caso concreto, o magistrado reputou ser desnecessária a realização de audiência de custódia por se tratar de recaptura de apenado. O STJ determinou a realização da audiência de custódia também nos casos de recaptura.

Em regra, **temos que a audiência de custódia é obrigatória em todas as modalidades prisionais**, incluindo prisões temporárias, preventivas e definitivas, sem exceção, conforme previsão em ato do Conselho Nacional de Justiça.

- **Haverá quebra da cadeia de custódia se o Delegado de Polícia acessar celular antes de entrega do aparelho à Criminalística?**

SIM. O Superior Tribunal de Justiça reconhecei nulidade de provas após delegado acessar celular antes de submeter aparelho ao instituto de criminalística, por entender que houve quebra da cadeia de custódia. A ausência de documentação da cadeia de custódia torna a prova inadmissível no processo penal (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 943.895, 2025). **Nota**: A 5ª Turma confirmou decisão que anulou provas digitais obtidas de celular em investigação criminal, reconhecendo que o manuseio do aparelho por delegado em delegacia, com extração de prints e relatório antes da perícia oficial, representou quebra da cadeia de custódia. Para os ministros, a integridade e a confiabilidade da prova digital devem ser demonstradas pelo Estado, não podendo ser presumidas. O caso teve origem em uma investigação criminal no Estado do Paraná, na qual um aparelho celular foi apreendido durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão.

Em sentido contrário...

O acesso de policial a celular antes de perícia não [necessariamente] invalida prova. A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça destacou que o mero acesso policial prévio ao aparelho celular não comprova adulteração dos dados nem gera nulidade automática das provas obtidas. Para o ministro Sebastião Reis Júnior, o fato de os policiais terem acessado os aparelhos antes da perícia oficial não é suficiente, por si só, para comprovar adulteração das provas digitais. Destacou ainda que os laudos periciais indicam a adoção de mecanismos técnicos para garantir a integridade dos dados extraídos dos aparelhos. Os arquivos passaram por verificação de integridade por meio do algoritmo SHA-256, capaz de detectar eventuais alterações no conteúdo (STJ, HCs 1.054.038 e 1.038.816, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, visto em 10/03/2026). **Nota**: entendeu a 6ª Turma que o contexto é de realização de diligências de busca e apreensão regularmente deferidas, com análises preliminares pela Polícia, a fim de aferir a relevância do material apreendido.

A extração de provas do celular do réu, em razão do manuseio e acesso pela polícia antes da perícia técnica, **não implica quebra da cadeia de custódia**, ainda que sem registro, documentação ou controle das atividades que se empreenderam (Edição Extraordinária 33, 2026).

O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata de participação de um perito oficial. A realização de cópia por

espelhamento de dados utilizando-se da função de matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial (STJ, Corte Especial, Inq 1.674-DF, julgado em 06/05/2026 – DJEN 14/05/2026).

- **Candidato, conceitue o hash.**

O hash é uma função matemática que cria uma impressão digital única, gerada por algoritmos que transformam determinado volume de dados em uma sequência de caracteres de tamanho fixo. O hash é a sequência de bits que sempre produz o mesmo código. Esse código tem o nome de hash e é gerado por uma função matemática aplicada aos dados da mídia. Qualquer inclusão, modificação ou exclusão de dados também altera o código. Dessa forma, o hash funciona como a impressão digital da prova.

Com efeito, o código hash configura verdadeira "impressão digital" da evidência, **sendo que qualquer alteração posterior no conteúdo do equipamento implicará, invariavelmente, a geração de código diverso**. Em julgado paradigmático sobre o tema da cadeia de custódia da prova digital, o Ministro Ribeiro Dantas (5ª Turma, relator para acórdão do AgRg no RHC n. 143.169/RJ, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023), destacou a extrema relevância da função hash como forma de garantir a mesmidade da evidência imaterial. Consigne-se, ainda, que, na esteira de entendimento do STJ, a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente pela defesa e não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. (STJ, Corte Especial, Inquérito nº 1.674/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/05/2026 – Informativo nº 891)

- **A quantidade de pena imposta na condenação criminal é relevante para a prisão preventiva?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. Quem respondeu a processo em liberdade não pode ser preso preventivamente considerando apenas a pena elevada. O STJ reiterou esse entendimento em um caso no qual o réu foi condenado a uma pena de 62 anos e 2 meses pelo crime de estupro de vulnerável contra três vítimas durante mais de uma década. Sem fatos novos ou contemporâneos, a prisão preventiva não pode ser

mantida e o réu deve acompanhar o julgamento dos recursos em liberdade (STJ, 6 Turma, AgRg no RHC 234.250, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/06/2026).

- **A investigação criminal contra autoridade com foro exige autorização judicial prévia?**

Para o Supremo Tribunal Federal, **SIM**. Para a instauração de inquérito policial contra qualquer autoridade com foro especial por prerrogativa de função, é imprescindível prévia autorização do Tribunal competente para processar e julgar a respectiva autoridade. Dessa forma, é necessário que o inquérito tramite sob supervisão judicial, devendo ser registrado e distribuído no Tribunal competente para o julgamento do titular da prerrogativa de foro, que será competente para decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo e eventuais medidas cautelares.

A partir do momento em que **determinado titular de foro por prerrogativa de função passe a figurar como suspeito em procedimento investigatório**, impõe-se a autorização do Tribunal (por meio do Relator) para o prosseguimento das investigações. Assim, caso a autoridade policial que preside determinada investigação pretenda intimar autoridade que possui foro por prerrogativa de função, em razão de outro depoente ter afirmado que o mesmo teria cometido fato criminoso, deve o feito ser encaminhado previamente ao respectivo Tribunal, por estar caracterizado procedimento de natureza investigatória contra titular de foro por prerrogativa de função (STF, Pleno, Inq.2.842/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 41 26/02/2014)

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. Tese de julgamento: "1. A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, **bastando a supervisão judicial posterior**. 2. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado". Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, XIV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16/05/2022; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 966.772/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/03/2025. (6ª Turma, HC n. 962.828/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

No mesmo sentido: "A investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função **não exige autorização judicial prévia**, bastando a supervisão judicial posterior, salvo exigência normativa específica" (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 1.042.816-RO, DJEN 25/08/2026).

Informativo nº 888/2026:

1. A **prerrogativa de foro no STJ** para julgamento de crimes **subsiste mesmo após o afastamento do titular**, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

2. O **foro** por prerrogativa de função **deve ser observado**, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, **ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória** no juízo então competente. (STJ, Corte Especial, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 06/05/2026).

A investigação criminal contra autoridade com foro por prerrogativa de função exige AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA? RESUMO	
1ª Corrente: **SIM**.	Para a instauração de inquérito policial contra qualquer autoridade com foro especial por prerrogativa de função, é imprescindível prévia autorização do Tribunal competente para processar e julgar a respectiva autoridade. (**STF**)
2ª Corrente: **NÃO.**	A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior (**STJ**, 5ª Turma e 6ª Turma)

- **Norma estadual pode exigir que apenas o órgão colegiado possa autorizar as investigações contra magistrados?**

Para o Supremo Tribunal Federal, **NÃO**. É **inconstitucional** norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função. A prerrogativa de foro dos magistrados é disciplinada no art. 33, parágrafo único,

da LOMAN, que dispõe que "quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação".

Assim, na hipótese de indícios de prática de crime por magistrado, o art. 33 da LOMAN determina a remessa dos autos ao Tribunal ou órgão competente, para fins de prosseguimento da investigação, a ser dirigida pelo relator, sem condicionar a investigação à necessidade de prévia autorização do órgão colegiado. **Logo, não é possível que a norma estadual diga que somente o órgão colegiado irá autorizar. Basta que o relator decida a respeito**. (STF, Plenário, ADI 5331/MG, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 03/06/2022 - Info 1057).

- **A Polícia pode entrar sem mandado judicial se um celular roubado for rastreado até uma residência?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. No caso concreto, a vítima do roubo rastreou o celular subtraído, e a localização indicou a residência do suspeito. A polícia foi até o imóvel, invadiu o local, encontrou o celular da vítima e ainda localizou drogas no interior da residência. O Superior Tribunal de Justiça destacou que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta. A entrada sem mandado pode ser válida quando houver fundadas razões, justificadas posteriormente, de que no interior da residência ocorre situação de flagrante delito. Para o STJ, a policía não entrou no imóvel por 'mera intuição' e nem por 'suspeita vaga'. Havia um elemento objetivo prévio: o celular produto do roubo estava sendo rastreado e localizado naquele endereço. Dessa forma, a diligência foi tratada como desdobramento de uma situação de flagrante ligada ao crime de roubo, legitimando o ingresso no imóvel. A droga apreendida também foi considerada válida e houve afastamento da teoria dos frutos da árvore envenenada (STJ, HC 1.074.812/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/03/2026). **Nota**: o entendimento poderá ser cobrado, pois a jurisprudência do STJ já caminhava nesse sentido.

O STJ estabeleceu que o rastreamento em tempo real de um celular roubado, realizado pela própria vítima, constitui fundadas razões para a entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial. A Corte entendeu que a localização precisa do aparelho configura estado de flagrante delito.

Encontro Fortuito de Provas: Se, ao ingressar na residência para recuperar o celular, a polícia encontrar evidências de outros crimes (como tráfico de drogas), tais provas são consideradas lícitas. Não se aplica, nesse caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada (prova ilícita por derivação).

- **A abordagem administrativa de trânsito autoriza a busca pessoal ou veicular?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular. É necessária fundada suspeita objetiva, concreta e anterior à diligência. A infração de trânsito pode justificar a parada e a fiscalização administrativa do veículo, mas a busca probatória exige elementos que indiquem posse de arma, droga ou outro corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. No caso concreto, os policiais abordaram veículo com película escura em fiscalização de rotina. Contudo, sem denúncia prévia, tentativa de fuga, comportamento evasivo, odor de droga ou qualquer outro dado concreto, realizaram busca pessoal e veicular. O STJ reconheceu a ilicitude da diligência policial. A busca não pode ter caráter exploratório.

Teses Fixadas: 1. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, que exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior, referível à posse de corpo de delito. 2. Circunstâncias genéricas como película escura nos vidros, circulação em região periférica e fiscalização de rotina não constituem justa causa para busca pessoal/veicular de natureza probatória. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 3.203.005/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/08/2026 – Info 901).

- **O exercício como guarda municipal ou agente de trânsito conta como promoção por antiguidade?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. As guardas municipais e os agentes de trânsito são reconhecidos como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 144, § 8º e § 10, da Constituição Federal, e do art. 9º, § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/2018.

O período em que o servidor exerceu os cargos de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito deve ser considerado para promoção por antiguidade na carreira de Agente Penitenciário, com o pagamento das diferenças do seu subsídio, desde a data em que deveria ter sido promovido. (STJ, 2ª Turma, RMS 61.444-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 17/09/2025 - Info 864).

Nota: Isso decorre que o tempo em que o servidor exerceu os cargos de guarda municipal e de agente de trânsito deve ser considerado como atividade de segurança pública e, portanto, considerado para fins de promoção por antiguidade na carreira de agente penitenciário (policial penal).

- **A Polícia poderá realizar busca pessoal em local conhecido como ponto de venda de drogas?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. O simples fato de o indivíduo estar em local associado ao tráfico ou manipular dinheiro não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal. No caso concreto, a abordagem policial ocorreu em local conhecimento como ponto de venda de drogas. Segundo o tribunal de origem, os suspeitos estavam manuseando dinheiro, circunstância que motivou a revista policial e levou à apreensão de entorpecentes. Ao analisar o recurso, o STJ entendeu que não havia fundada suspeita concreta, como exige o art. 244 do Código de Processo Penal. Com isso, o tribunal reconheceu a ilicitude das provas obtidas, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada, o que levou à absolvição dos acusados. (STJ, 6ª Turma, AREsp nº 3.172.159/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/03/2026).

- **No caso de prisão em flagrante ilegal, haverá aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. A Corte entendeu que, reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, os atos investigativos posteriores que derivam dessa prisão também ficam contaminados, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. No caso, a abordagem ocorreu no dia seguinte ao fato, sem perseguição e sem enquadramento nas situações legais de flagrante previstas no art. 302 do CPP. Por isso, o juízo de primeiro grau relaxou a prisão, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF/88, e no art. 310, I, do CPP.

Embora o art. 6º do CPP autorize a autoridade policial, ao tomar conhecimento da infração penal, a realizar diligências para apurar autoria e preservar o conjunto probatório, o STJ destacou que, no caso concreto, a origem dos atos investigativos posteriores estava ligada a uma prisão reconhecida como ilícita. Assim, aplicou-se o art. 157 do CPP, segundo o qual são inadmissíveis as provas ilícitas e também aquelas derivadas das ilícitas. A prisão ilegal criou nexo causal com os atos investigativos subsequentes, contaminando os interrogatórios policiais, a apreensão dos aparelhos celulares e a extração dos respectivos dados.

O STJ também afirmou que **eventual consentimento dos investigados** ou **posterior autorização judicial não afastam a nulidade quando permanece o nexo causal** com o ato originariamente ilícito e não há fonte independente ou descoberta inevitável capaz de romper esse vínculo causal. Dessa forma, a ilicitude da prisão em flagrante contamina as provas derivadas, inclusive interrogatórios policiais e dados extraídos de celulares, quando esses elementos decorrem diretamente da prisão ilegal (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 1.041.047/GO, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 22/04/2026 – DJEN 30/04/2026).

RESUMO: A jurisprudência do STJ afirma que a **prisão ou busca ilegal torna ilícitas** as **provas subsequentes**, aplicando-se a **teoria dos frutos da árvore envenenada**, prevista no art. 157 do CPP.

- **As provas obtidas na persecução penal mediante violação dos direitos fundamentais da vítima invalidam os atos e provas derivados**

Para o Supremo Tribunal Federal, **SIM**. As ações ou omissões do magistrado e dos demais atores processuais que impliquem ofensa aos direitos da vítima **eivam de ilicitude as provas delas decorrentes**. Não será anulada, contudo, a sentença absolutória fundada em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima.

Teses Fixadas (Informativo 1222)

1) **São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima**, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou

omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

2) Na hipótese do item 1, **a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima**, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal.

3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada.

4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal.

5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo. (STF, Plenário, ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2026 – Repercussão Geral – Tema 1.451 – Info 1222).

Atenção para a jurisprudência:
A atuação ativa do Juiz Presidente do Tribunal do Júri na produção probatória em desconformidade com a legislação vigente **viola o devido processo legal** e acarreta a nulidade das provas produzidas em plenário e do julgamento perante o Conselho de Sentença (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 3.141.827-DF, DJEN 14/06/2026). **Nota**: No caso concreto, durante a sessão plenária, o magistrado confrontou testemunhas, afirmou ter obtido "conclusão diferente" da apresentada pelas testemunhas e sugeriu a produção de provas ao Ministério Público. Ainda, o juiz presidente conduziu o interrogatório do réu em plenário, sob o escrutínio dos jurados, por cerca de 40 minutos, fazendo perguntas incisivas e transparecendo conclusões subjetivas acerca da conduta submetida a julgamento.

- **Acesso policial a celular antes da perícia tem o condão de anular automaticamente a prova obtida?**

Para a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por si só, **NÃO.** O fato de policiais acessarem o conteúdo de celulares apreendidos antes da perícia oficial não é motivo suficiente para anular as provas de um processo.

A "cadeia de custódia" é o registro detalhado de todo o caminho percorrido por uma prova — desde o momento em que é encontrada até a sua análise final no tribunal. No caso

julgado, a defesa dos réus argumentou que os celulares ficaram guardados por duas semanas e tiveram os lacres rompidos por policiais para a elaboração de um relatório preliminar, antes mesmo de serem enviados ao Instituto de Criminalística.

Para os advogados, esse acesso antecipado comprometeria a integridade das mensagens de WhatsApp que serviram de base para a acusação. Eles alegaram que a falta de acesso integral ao conteúdo dos aparelhos e uma suposta "filtragem" de dados pela polícia feriram o direito de defesa.

Ao analisar os recursos, o ministro Sebastião Reis Júnior explicou que **o acesso inicial da polícia pode ser considerado parte da investigação para identificar o potencial de interesse do aparelho no caso**. Segundo o relator, falhas no procedimento de guarda não geram, por si só, a anulação do processo. O ministro destacou que a perícia utilizou métodos modernos de segurança, como o **algoritmo SHA-256** — uma espécie de "impressão digital eletrônica" capaz de detectar qualquer alteração mínima nos arquivos. Como os laudos periciais indicaram que a integridade dos dados foi mantida, o tribunal entendeu que não houve prejuízo aos réus.

Sobre a reclamação de que a defesa não teve acesso a todo o conteúdo, o STJ afirmou que os dados foram disponibilizados e que os advogados puderam retirar cópias das mídias físicas. O tribunal ressaltou que a exclusão de arquivos irrelevantes para a investigação é um procedimento padrão e não configura, neste caso, cerceamento de defesa. (STJ, 6ª Turma, HCs 1.054.038 e 1.038.816, 2026).

❖ **A quebra da cadeia de custódia gera automática anulação da prova?**

Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. O STJ vem entendendo que a violação da cadeia **não implica, de maneira obrigatória,** a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida: "Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, **pode retirá-la dos autos ou declará-la nula**." (Decisão - HC 653515, julgado em 09/12/2021).

A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática da prova, **devendo ser demonstrado prejuízo à defesa** (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.708.653/SP, julgado em 27/11/2024).

Em 2025, a Corte entendeu que é exigida a demonstração de **prejuízo concreto**: "A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada À eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto" (STJ, HC 953.751/RJ, julgado em 01/04/2025). Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário demonstrar **efetivo prejuízo** à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos (RHC 210.566, julgado em 05/2025).

"Eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução a fim de aferir se a prova é confiável" (STJ, 6ª Turma, ED no Ag no HC 998.285, DJ 29/10/2025).

Não podemos confundir a quebra da cadeia de custódia com a **completa ausência de registros documentais** sobre o modo de coleta e a preservação de equipamentos, uma vez que configura a quebra da cadeia de custódia e determina a nulidade da prova digital produzida (STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas).

- **A cadeia de custódia se aplica a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor?**

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade e fidedignidade das provas. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas e suas derivadas. A aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia é necessária para assegurar a legalidade e objetividade do processo penal (STJ, AgRg no HC 901.602/PB, julgado em 12/02/2025).

Embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não retroajam, **a cadeia de custódia deve ser preservada**, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 902.195-RS, 2024).

- **Em que consiste o chamado "Princípio da Mesmidade"?**

Tem-se como "mesmidade" a correspondência entre o que foi coletado na origem e o que é apresentado em juízo. A prova deve ser auditável e preservar sua integridade, garantindo que não houve manipulações, intencionais ou não. A mesmidade assegura-se pelo uso de softwares confiáveis, auditáveis e amplamente certificados que possibilitem o acesso, a interpretação e a extração dos dados digitais sem comprometê-los. A técnica **algoritmo hash** é um exemplo de aplicação. Eventuais alterações – até mesmo mínimas – geram um código hash completamente diferente, permitindo verificar se a prova permaneceu intacta desde a coleta até sua análise.

STJ – 5ª TURMA – 23/04/2024

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A **auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade** são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do **PRINCÍPIO DA MESMIDADE** visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da TÉCNICA DE ALGORITMO HASH, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital (...)

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC n. 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/04/2024, DJe de 29/04/2024).

Atenção para a jurisprudência:
Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital (**código hash**), **é necessária a realização de exame pericial** para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. Quando o print é a prova central da acusação, a ausência de uma extração forense auditável compromete a confiabilidade. **O caminho não é a nulidade automática, mas a realização de perícia complementar para suprir o déficit técnico e garantir o contraditório**. No processo penal moderno, a dúvida sobre a integridade digital não é apenas abstrata, é um risco estrutural que exige rigor metodológico (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 1.014.212-ES, Informativo 878, 24/02/2026).

- **A nulidade da cadeia de custódia em relação a extração de dados de aparelho celular se estende ao chip presente no aparelho?**

Para o Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. O **chip de operadora <u>não</u> é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova**, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em relação à extração de dados do aparelho. (STJ, 3ª Seção, AgRg na Rcl 48.657-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 16/06/2026 – DJEN 30/06/2026). **Nota**: A nulidade da cadeia de custódia declarada sobre o celular não se estende automaticamente ao chip. É possível acessar os dados do SIM CARD independente do aparelho em que ele estava inserido no momento da apreensão.

- **O direito de ser interrogado por último se aplica aos adolescentes infratores**?

Para a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **SIM**, conforme HC 212693. No procedimento de apuração do ato infracional, o interrogatório do menor deve ocorrer ao final da instrução, nos moldes do art. 400 do CPP. (STJ, 3ª Seção, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/06/2023).

Para a 3ª Seção, no Tema 1269, se aplica subsidiariamente o art. 400 do Código de Processo Penal ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o adolescente ser interrogado como último ato da instrução. A inobservância dessa sistemática gerará nulidade, se for arguida na primeira oportunidade e demonstrado o prejuízo.

A **oitiva** do representado deve ser o <u>último ato da instrução</u> no procedimento de apuração de ato infracional. Assim, o adolescente irá prestar suas declarações após ter contato com todo o acervo probatório produzido, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou se for o caso, valer-se do direito ao silêncio (STJ, 6ª Turma, Processo em segredo de justiça, julgado em 28/02/2023).

Representação por ato infracional e interrogatório do adolescente ao final da instrução (Informativo 870 – 2025)
1. No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. 2. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 3. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 03/03/2016. (STJ, 3ª Seção, REsp 2.088.626-RS e REsp 2.100.005-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 08/10/2025 – Recurso Repetitivo – Tema 1269 – Info 870).

- **No momento da abordagem policial, o direito ao silêncio é obrigatório pelas Polícias Civis e Militares sob pena de invalidação das provas obtidas?**

O **Aviso de Miranda** (Miranda Warnings) é um **precedente** originado do direito norte-americano (Miranda vs. Arizona, EUA, 1966) segundo o qual as declarações à polícia somente podem ser consideradas válidas caso o declarante tenha sido avisado, **sob pena de <u>ilicitude</u>** das declarações, eventual confissão e provas a partir daí obtidas, quanto:

a) **ao direito de não responder às perguntas**; "direito ao silêncio";

b) **ao que tudo o que vier a responder poderá ser utilizado contra o declarante**;

c) **ao direito de ter assistência de advogado**.

Para o Supremo Tribunal Federal, o direito ao silêncio é obrigatório:

Neste sentido, é **nula** a 'entrevista' realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Trata-se de um interrogatório travestido de entrevista, havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação. (STF, 2ª Turma, Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/06/2019 – Info 944).

Esse alerta sobre o direito ao silêncio deve ser feito não apenas pelo delegado, durante o interrogatório formal, mas também pelos policiais responsáveis pela voz de prisão em flagrante. Isso porque a todos os órgãos estatais impõe-se o dever de zelar pelos direitos fundamentais. **A falta de advertência quanto ao direito ao silêncio torna ilícita a prova obtida a partir dessa confissão** (STF, 2ª Turma, RHC 170843 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/05/2021).

Ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem policial gera a ilicitude das provas (STF, 2ª Turma, HC 207.459/SP, julgado em 24/04/2023). **Nota**: no mesmo sentido: A cientificação sobre o direito de permanecer em silêncio se verifica não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem policial (STF, 2ª Turma, RHC 192.798 AgR, julgado em 24/02/2021).

> **STF - Tema 1185**: Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da não auto-incriminação e do devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência em sentido contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*:

A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), **uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios**

policial e judicial. Esta Corte possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, **ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual** (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.465.214/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/03/2024).

A lei não exige que os policiais cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio no momento da abordagem, pois tal prática só é exigida nos interrogatórios policial e judicial (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 931.475, julgado em 12/02/2025).

Sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar **ilícita a sua confissão informal** e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade (STJ, 6ª Turma, HC 915.025/SP, julgado em 27/03/2025).

*Ainda em 2025, contudo, o Min. Otávio de Almeida Toledo, em sede de decisão monocrática, fundamentou que o direito ao silêncio está previsto na Constituição e deve ser respeitado desde a abordagem. A confissão sem aviso prévio viola o princípio da não autoincriminação. A nulidade da confissão informal leva à absolvição (art. 386, II, CPP). (STJ, HC 943.360/SC, julgado em 15/04/2025).

Recentemente, a 6ª Turma reafirmou o posicionamento da 5ª Turma: "(...) a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), **uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial**" (STJ, 6ª Turma, HC 984.369/RJ, 03/03/2026).

Logo, o direito ao silêncio é obrigatório no momento da abordagem policial, sob pena de invalidação das provas obtidas? **RESUMO**	
1ª Corrente: **SIM**.	Para o **Supremo Tribunal Federal**, o direito ao silêncio deve ser feito não apenas pelo delegado, durante o interrogatório formal, **mas também pelos policiais responsáveis pela voz de prisão em flagrante**.

2ª Corrente: **NÃO.**	Para o **Superior Tribunal de Justiça**, a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), **uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial**.

O Recurso extraordinário (RE 1177984) no Supremo Tribunal Federal discute se à luz do art. 5º, LIV e LXIII, da Constituição Federal, **há obrigatoriedade, ou não, da advertência ao preso do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial** - quando frequentemente ocorre o denominado interrogatório informal -, **sob pena de ilicitude da prova**, e considerando-se os princípios da não auto-incriminação (nemo tenetur se detegere) e do devido processo legal. Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para absolver a ré M.R.B, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal, foi proposta a fixação das seguintes Teses (Tema 1.185 da Repercussão Geral):

STF: REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1185, 2025 DO DIREITO AO SILÊNCIO
"1. O direito ao silêncio é assegurado a toda pessoa cuja declaração possa implicar responsabilidade penal. 2. **O agente estatal tem o dever de informar a pessoa do seu direito ao silêncio** (i) **quando formalmente investigada**; (ii) **no momento da sua prisão**; (iii) **bem como no cumprimento de medida cautelar que lhe fora diretamente imposta**. 3. A advertência deve conter a informação expressa de que o silêncio não implica confissão nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa. 4. Configuradas as hipóteses elencadas no item 2, **a ausência de comunicação prévia e expressa torna ilícitas as declarações obtidas e as provas delas derivadas** [tanto em abordagens quanto em interrogatórios]~. 5. Compete ao Estado demonstrar que o direito ao silêncio foi efetivamente observado no momento da abordagem ou interrogatório. 6. A comunicação deve ser registrada preferencialmente por meio audiovisual (ou, subsidiariamente, por documento escrito com comunicação oral). 7. As teses terão vigência a partir da data do julgamento, ressalvadas as ações já em curso com nulidade arguida". (STF, Plenário, julgado em 30/10/2025).

Suspensão do julgamento: Atualmente, o julgamento que vai decidir se os suspeitos da prática de crimes devem ser informados sobre o direito ao silêncio está **suspenso** no Supremo Tribunal Federal, após pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes em 15 de abril de 2026. Não há prazo previsto para a retomada do julgamento. A Suprema Corte decidirá se o direito ao silêncio no momento da abordagem ou da prisão é obrigatório.

- **O direito de defesa abrange exercício do silêncio parcial ou seletivo do réu?**

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou seguimento a recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do TJMG, que, por sua vez, havia anulado o processo a partir do interrogatório em primeira instância.

Tese central: O **réu pode exercer o direito ao silêncio de forma seletiva ou parcial no interrogatório, optando por responder somente as perguntas da sua defesa técnica**. Dessa forma, o juiz não pode simplesmente encerrar o interrogatório diante desta manifestação de vontade pelo réu. A jurisprudência do STF e do STJ tem sido tranquila nesse sentido. O tema gera debate em torno da pertinência da estratégia defensiva, mas, de fato, não existe essa proibição. (STF, 2ª Turma, ARE 1.535.784, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 16/12/2025).

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para descredibilizar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do *standard probatório* próprio do processo penal a respaldá-las. No caso concreto, o réu foi condenado sob o seguinte argumento: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". O fato de o réu ter ficado em silêncio no inquérito policial foi utilizado como premissa para se considerar que as declarações dos policiais foram verdadeiras e que a negativa do réu em juízo foi mentirosa. Para o STJ, essa fundamentação representou violação direta ao art. 186 do CPP. (STJ, 6ª Turma, REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 06/06/2023 – Info 780).

Vide **Art. 186, CPP**: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

- **O juiz pode condenar criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede a sua absolvição?**

De acordo com os Tribunais Superiores, **SIM**. Tanto o STF como o STJ entendem que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), responsável por introduzir o art. 3º-A no CPP.

Vejamos o disposto no Art. 385 do CPP: **Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alagada**.

Para o Min. Alexandre de Moraes, "Não há vinculação do Poder Judiciário à manifestação do Ministério Público após o oferecimento de denúncia, seja por eventual desistência - que não existe no nosso processo penal - seja inclusive por pedido de absolvição. O Ministério Público é o titular da ação penal pública; não é titular de todo o processo" (**STF, 1ª Turma**, RE 1429448 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023).

É possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal (art. 385, CPP) está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei nº 13.964/19, que introduziu o art. 3º-A no CPP (**STJ, 6ª Turma**, REsp 2.022.413/PA, julgado em 14/02/2023). No mesmo sentido: STF, AgRg no RHC 255.372, julgado em 30/05/2025).

- **A ausência de intimação do membro do Ministério Público gera sempre nulidade do processo?**

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO.** A ausência de intimação do Ministério Público (MP) em processos nos quais sua intervenção é obrigatória, como nas ações envolvendo interesses de incapazes, não acarreta automaticamente a nulidade

do processo. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **é imprescindível demonstrar o efetivo prejuízo decorrente dessa omissão para que se reconheça a nulidade processual**, em consonância com o princípio "pas de nullité sans grief". No julgamento do AgInt na PET no AREsp 2.366.971/SP, o STJ reiterou que a nulidade por falta de intimação do MP deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme o artigo 278 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, mesmo quando a intervenção do Ministério Público é obrigatória, a ausência de sua intimação só enseja a nulidade se houver demonstração de prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia. Esse entendimento foi reafirmado no REsp 1.694.984/MS, em que o STJ destacou que a simples ausência de intimação do MP não configura, por si só, causa de nulidade, sendo necessária a comprovação de prejuízo efetivo.

Vide Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 69: 1) A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. (Teoria da Relativização das Nulidades Processuais).

- **Poderá haver declaração de nulidade pelo uso injustificado de algemas durante o interrogatório do réu?**

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. A 6ª Turma do STJ confirmou a nulidade absoluta de uma audiência de instrução e julgamento em que o acusado permaneceu algemado durante todo o procedimento (inclusive o interrogatório), sem qualquer justificativa registrada nos autos. O uso de algemas pelo réu durante a audiência de instrução (...) fora das ressalvas elencadas na Súmula Vinculante nº 11 fere a dignidade da pessoa humana (STJ, AgRg no AREsp 2.838.347, 2025).

Devemos lembrar que, conforme a **Súmula Vinculante 11**: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- **Delegado de Polícia pode requisitar imagens das áreas comuns de condomínio sem autorização judicial?**

Para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **SIM**. O Delegado de Polícia pode requisitar imagens das câmeras de áreas comuns de condomínio sem autorização judicial. O entendimento do STJ é no sentido de que a requisição de imagens de áreas COMUNS de condomínio ou mesmo de logradouros localizados em via pública NÃO está sujeita a qualquer cláusula de reserva jurisdicional, visto que as câmeras localizadas em tais locais captam dados que não têm relação com a intimidade, tampouco com a vida privada dos cidadãos, registrando ações adotadas pelos indivíduos na seara pública. Contudo, impende reforçar que se as imagens foram gravadas no interior do imóvel usado para moradia, o acesso a elas depende de prévia autorização judicial. (STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 15.798/DF, julgado em 19/04/2023). **Nota**: se houver negativa de acesso às câmeras pelo síndico/administrador do condomínio, o Delegado poderá representar por mandado de busca e apreensão.

No mesmo sentido: É **lícita** a realização de filmagens feitas por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, voltada à residência do investigado por tráfico de drogas. Essa diligência configura monitoramento e não ação controlada, o que exigiria autorização judicial, sendo, portanto, válida a prova obtida (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 203030/SC, DJe de 02/04/2025). Nota: a câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial.

- **O Delegado de polícia ou o membro do Ministério Público pode requisitar diretamente dados fiscais sigilosos SEM prévia autorização judicial?**

O Tema 990 do Supremo Tribunal Federal trata da possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, que é o atual COAF) no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. (STF, RE 1055941 RG, julgado em 28/11/2019)

Tema de Repercussão Geral (Tema 990, STF):

1. É **constitucional** o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Observação: O **Tema 990** atualmente está **SUSPENSO**. O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos que discutem a validade da requisição direta de RIFs e dos efeitos de decisões anulatórias, com suspensão da prescrição. (RE 1.537.165/SP). O **Tema 1.404** – pendente no STF – discute a licitude do uso, para fins penais, de dados obtidos sem autorização judicial e sem investigação formal instaurada.

Ao julgar o RE 1055941, o STF afirmou que é legítimo que a Receita Federal compartilhe o procedimento fiscalizatório que ela realizou para apuração do débito tributário com os órgãos de persecução penal para fins criminais (Polícia Federal, Ministério Público etc.), **não sendo necessário, para isso, prévia autorização judicial** (STF, Plenário, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/12/2019). **Nota**: Por outro lado, até este julgado, o STF não autorizava que o Ministério Público fizesse a requisição direta (sem autorização judicial) de dados fiscais, para fins criminais. Ex: requisição da declaração de imposto de renda. Até este momento, era ilegal a requisição, entenda-se, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

Nesse sentido, nos termos do Tema 990: Não há **ilicitude das provas** por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público (STJ, 6ª Turma, RHC 147307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes, desembargador convocado, julgado em 29/03/2022 – Info 731).

Assim, **é permitido o compartilhamento dos relatórios da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil**, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais (como o Ministério Público), **sem necessidade de prévia autorização judicial**.

MÁXIMA ATENÇÃO!

Para o Superior Tribunal de Justiça, o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal **não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial** (STJ, 3ª Seção, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/05/2025).

É **inviável** a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira (RIFs) ao COAF (UIF) por órgãos de persecução penal, como MP e polícia, **sem prévia autorização judicial** (STJ, 3ª Seção, RHC 196.150/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 29/05/2025).

Sem autorização judicial, é ilícita a solicitação de relatórios de inteligência financeira feita pela autoridade policial ao COAF (atual UIF). (STJ, 6ª Turma, RHC 147.707-PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, por maioria, julgado em 15/08/2023).

O Min. Cristiano Zanin (membro da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal), até então em sede de decisão monocrática, asseverou que: "**É constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade policial**." (RCL 61944/PA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pelo STJ no RHC 215.501/SP, restabelecendo o trâmite do Inquérito Policial nº 5001020-16.2023.4.03.6110 (2022.0093283-DPF/SOD/SP), mantidos os Relatórios de Inteligência Financeira ns. 86526.2.3558.5448 e 86529.2.3558.5448. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/07/2025). **Nota**: **esses relatórios foram obtidos diretamente pela autoridade policial junto ao COAF. O Superior Tribunal de Justiça havia determinado o desentranhamento das referidas provas nos autos do Inquérito Policial mencionado acima**. **Nota 2**: o STF entende que o STJ desrespeitou o Tema 990, firmado no RE 1.055.941-RG. Em resposta, o STF CASSOU a decisão proferida pelo STJ.

Na Reclamação 82.134/SP, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que não é necessária autorização judicial para o compartilhamento de relatórios do COAF com órgãos de persecução penal, conforme a tese firmada no Tema 990 da Repercussão Geral (STF, Rcl 82.134/SP, Rel. Min. Luiz Fux, decisão publicada em 08/10/2025)

Assim, em provas, deve ser feita a seguinte distinção:

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça considerando a **ilicitude** de solicitação de relatório de inteligência financeira sem autorização judicial; e a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal considerando pela **licitude** da solicitação de relatório sem autorização judicial.

O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público pode requisitar diretamente dados fiscais sigilosos sem prévia autorização judicial? RESUMO		
	Receita federal/COAF, após procedimento administrativo fiscal, enxergam indícios de crime e mandam os dados fiscais ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária.	Procedimento **legal.** Receita federal/COAF, após procedimento administrativo fiscal, enxergam indícios de crime e mandam os dados fiscais ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária.
1ª Corrente: **NÃO**.	Delegado ou Ministério Público requisitam diretamente dados fiscais sigilosos (sem prévio procedimento administrativo fiscal por parte do fisco).	Procedimento **ilícito** para a 3ª Seção do STJ e 2ª Turma do STF. É inviável a solicitação direta de RIFs pelo Delegado ou MP junto ao Coaf sem autorização judicial prévia.
2ª Corrente: **SIM**.	Delegado ou Ministério Público requisitam diretamente dados fiscais sigilosos (sem prévio procedimento administrativo fiscal por parte do fisco).	Procedimento **lícito** para a 1ª Turma do STF*. Não é necessária autorização judicial para a solicitação direta pelo Delegado ou MP junto ao Coaf.
Observação: O Tema 990 atualmente está **SUSPENSO**. O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que discutem a validade da requisição direta de RIFs e dos efeitos de decisões anulatórias, com suspensão da prescrição. (RE 1.537.165/SP). Enquanto o STF não julgar o Tema 1404, **considera-se válida a requisição direta de RIF pelo MP, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios**. Decisões que anulavam RIFs ficam sem efeito, mas decisões que os reconhecem como válidos continuam plenamente vigentes. O STJ passou a aplicar essa decisão do		

Relator, Min. Alexandre de Moraes. A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF´s produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

Assim, temos que:

COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL AO DELEGADO / MP = **PODE** e não necessita de autorização judicial.

REQUISIÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO DELEGADO / MP = **NÃO PODE** sem autorização judicial (divergência)

TEMA 1.404/STF

LIMINAR DO MIN. ALEXANDRE DE MORAES (2026)

Em sede do Recurso Extraordinário (RE) 1.537.165/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.404), o ministro Alexandre de Moraes fixou alguns requisitos em sua liminar concedida em 27/03/2026. O descumprimento desses requisitos torna ilícitas as provas produzidas. Na medida liminar, o ministro impôs ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF) **que observem os seguintes requisitos**:

1) **Existência de procedimento formalmente instaurado**, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada: Os Relatórios de Inteligência Financeira somente poderão ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente instaurada, consubstanciada em Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público; ou processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos;

2) **Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável**: As requisições ao COAF deverão conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, ou pela autoridade competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento;

3) **Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração**: A requisição deverá indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao Relatório de Inteligência Financeira, evidenciando a pertinência temática estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Como o COAF não tem como averiguar a veracidade da pertinência temática apontada no momento da requisição, esse requisito deverá ser analisado posteriormente quando os dados forem juntados na investigação ou processo;

4) **Impossibilidade de fishing expedition (pesca probatória)**: o Relatório de Inteligência Financeira não pode constituir a primeira ou única medida adotada na investigação, havendo necessidade de demonstração concreta de sua necessidade. Constatado, em momento posterior essa irregularidade, deverá ser invalidada e desentranhada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional;

5) **Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito):** os pedidos judiciais ou das CPI/CPMI de acesso, requisição ou validação do uso de Relatórios de Inteligência Financeira, obrigatoriamente, deverão observar os requisitos descritos nessa decisão;

6) **Vedações Expressas:** Ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para instruir ou subsidiar: procedimentos de Verificação de Notícia de Fato; Verificação Preliminar de Informações(VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal; sendo, portanto, inadmissíveis.

➔ **Atenção MÁXIMA!** A medida liminar determinada nos presentes autos possui **eficácia PROSPECTIVA (EX NUNC**), não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação. Tal conclusão decorre da própria natureza das decisões cautelares e liminares no âmbito do controle jurisdicional, as quais, como regra, produzem efeitos a partir da sua concessão, orientando a conduta futura dos órgãos e autoridades destinatárias.

❖ **Relatório gerado por inteligência artificial (IA) vale como prova em ação penal?**

Para a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO**. O relatório produzido por inteligência artificial, sem o crivo da racionalidade humana, não pode ser utilizado como prova em processo penal. Para a 5ª Turma, o sistema jurídico exige confiabilidade na produção de prova. A prova em processo penal deve permitir a construção de inferências lógicas e racionais sobre os fatos.

O relator destacou que sistemas de IA generativa operam por probabilidade estatística, e não por verificação factual, o que pode levar ao fenômeno da alucinação — quando a máquina gera informações falsas ou fabricadas com aparência de verdade. O ministro observou que as ferramentas usadas no caso concreto foram projetadas para processar textos, e não sons. Portanto, utilizá-las para perícia fonética em substituição a métodos científicos tradicionais é tecnicamente impróprio.

Por unanimidade, a 5ª Turma concluiu que o relatório de IA carecia de "**confiabilidade epistêmica mínima**". Como a acusação dependia essencialmente desse documento, o Tribunal decidiu: excluir o relatório de IA dos autos; trancar a ação penal por falta de justa causa; permitir que uma nova denúncia seja apresentada futuramente, desde que sustentada por provas tecnicamente idôneas.

❖ **Em que consiste o indiciamento realizado pelo Delegado de polícia?**

O indiciamento é um dos atos que integram o inquérito policial, que significa atribuir a autoria de uma infração penal a determinada pessoa no âmbito da investigação. Trata-se de ato privativo do Delegado de Polícia, de natureza técnico-jurídica, decorrente da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013). Não basta a mera suspeita para que a autoridade se decida pelo indiciamento, que exige indícios coerentes e firmes de autoria. O correto, aliás, é a autoridade sempre fundamentar esse ato, que será **DIRETO** quando o investigado estiver presente e **INDIRETO** quando estiver ausente.

❖ **O que seria o indiciamento 'indireto'?**

O indiciamento **indireto** dar-se-á quando o investigado não é encontrado, estando em local incerto e não sabido. Nesses casos, uma das funções mais importantes do indiciamento, qual seja, a de dar ciência ao investigado sobre o seu status dentro da

investigação, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficará prejudicada.

O Código de Processo Penal não tratou especificamente do indiciamento, que é uma análise técnica e jurídica realizada pelo Delegado. Todavia, nos dois tipos de indiciamento, o dever de fundamentar, é mandamento legal, previsto no art. 2º, § 6º da Lei de Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia (Lei nº 12.830/2013), *in verbis*: "Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 6º O **indiciamento**, **privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato**, que deverá indicar a **autoria**, **materialidade** e suas **circunstâncias**."

- **Qual o momento apropriado para o indiciamento?**

O indiciamento pode ser realizado no **auto de prisão em flagrante (APF)** ou no **relatório final do inquérito**, mas, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não poderá ser admitido após o recebimento da denúncia.

Para a jurisprudência do STJ, o **indiciamento** somente é admitido na fase investigatória, jamais na fase judicial. De acordo com a jurisprudência, o indiciamento formal após o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal: "**O indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal**" (STJ, 5ª Turma, HC 174.576/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/09/2010)

- **O magistrado pode decretar prisão preventiva MESMO se o Ministério Público requereu a imposição de medidas cautelares?**

Conforme a jurisprudência desta Corte, **é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio**. No caso, houve manifestação do MP pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo o juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal (STJ, **6ª Turma**, AgRg no HC 846.420/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/10/2023).

A **ausência de requerimento expresso do Ministério Público nas alegações finais não impede a manutenção da prisão preventiva**, desde que subsistentes os fundamentos que ensejaram a sua decretação e contanto que haja referência expressa a tais motivos na decisão de pronúncia (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC nº 1.031.028/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/02/2026).

No caso, **depois de ouvir o Ministério Público e a defesa**, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. **Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência**, além de proporcional e adequada ao caso concreto (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/12/2023).

No caso, apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de primeiro grau sobre a espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador, nesses casos, age por vontade própria, o que não se admite. Assim, após ouvir o Ministério e a defesa, o Juízo homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada seria a conversão do flagrante em prisão preventiva (STF, 1ª Turma, AgRg no HC 248.148, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024).

Decisão monocrática do Min. Ribeiro Dantas, STJ: Juiz não pode decretar prisão preventiva se o Ministério Público pediu cautelares diversas. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pressupõe, necessariamente, requerimento prévio formulado pelo MP, não suprindo a exigência legal a circunstância de ter sido requerida medida cautelar menos invasiva (HC 1.007.025, decisão monocrática de 03/06/2025).

A decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal (STJ, **5ª Turma**, HC 874.901/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/03/2025, DJEN de 10/04/2025).

A prisão preventiva NÃO pode ser decretada de ofício pelo juiz, devendo respeitar a provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. A imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial (STJ, 5ª Turma, DJEN 02/07/2025)

Juiz pode decretar a prisão quando o Ministério Público pede medidas menos gravosas? **RESUMO**:	
5ª Turma, STJ	**NÃO.** Se o Ministério Público requer medidas cautelares diversas da prisão, o juiz não pode converter o flagrante em preventiva de ofício, sob pena de violar o sistema acusatório e a imparcialidade judicial.
6ª Turma, STJ	**SIM.** É possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio.
1ª Turma, STF	**SIM.** Embora a autoridade judiciária tenha decretado a prisão, o magistrado ouviu o Ministério Público e a defesa, e não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício.